



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13931.720140/2013-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.053 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** KOSINSKI & KOSINSKI INDUSTRIAL LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE COM FINS LUCRATIVOS. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

Constatada a situação prevista no art. 3, § 4º, inciso V da LC 123/06, então deve haver a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a validade do ADE e a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **95-100** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ-RPO (fls. **83-85**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. **35-39** e docs. anexos), de forma a manter a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

## I. Ato Declaratório Executivo (ADE) e Manifestação de Inconformidade

2. Contra a Contribuinte foi lavrado foi emitido Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 23, de 31 de janeiro de 2.014 (fl. 46). O ADE declarou a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, tendo como motivo o fato da Excluída incorrer no inciso V do § 4º do art. 3º da LC 123/06. De acordo com a fiscalização, o sócio administrador da Recorrente (Jaime Presendo, CPF 511.466.819-68) também compunha o quadro societário da empresa Revestical Extração e Comercio de Pedras Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o n.º. 81.874.265/0001-10, bem como da empresa Mineração Tabipora Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º. CNPJ 79.066.841/0001-51, cuja receita global excedia, em muito, o teto delineado pela LC 123/2006.

3. Irresignada com o ato de exclusão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, arguindo, em síntese, que, **a)** apesar de formalmente constar no quadro societário das Empresas supra, o Sr. Jaime Presendo não exercia, de fato, qualquer ato de administração quanto à empresa Mineração Tabiporã (fl. 37), juntando aos autos, inclusive, declaração neste sentido (fl. 75), **b)** com base e se considerando as alterações societárias da empresa Industrial Presendo, com a retirada dos outrora únicos sócios, Srs. Jaime Presendo e Eduardo Bahr Presendo, desde 02.08.2013 (data da formalização da alteração societária), “não há mais impedimento, nem mesmo formal, para a permanência” da empresa no Simples Nacional, e, por fim que, **c)** “em razão de não ter conhecimento de sua exclusão, a empresa não teria como optar por tal regime a partir da alteração contratual, nem mesmo a partir do início deste ano” seja considerado pela Autoridade Fiscal a data de 01/01/2014 como termo inicial para opção ao SIMPLES NACIONAL.

## II. DRJ e Recurso voluntário

4. A Delegacia da Receita de Julgamento se pronunciou pela Improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa:

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

**SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. VEDAÇÃO DE OPÇÃO AO REGIME DIFERENCIADO. SÓCIO ADMINISTRADOR DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL.**

Exclui-se por vedação de opção ao regime diferenciado do Simples Nacional, contribuinte cujo sócio é administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos e receita bruta global além do limite permitido na Lei Complementar n.º 123/2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Em suma, o órgão julgador decidiu que as alegações da Contribuinte não se consolidaram ante a realidade fática versada nos autos, pois haveria incontestado excesso da receita bruta global e a qualidade de sócio administrador de um dos sócios.

6. Inconformada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual praticamente transcreveu os argumentos apontados na Manifestação de Inconformidade. Ao final requereu a sua manutenção no Simples, subsidiariamente que permaneça excluída até 01/08/2013. Se assim não for, que seja deferida sua permanência desde 01/01/2014.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **III. Tempestividade**

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **91** – em **07/08/2015**) bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **95** – em **28/08/2015**), conclui-se que este é tempestivo.

### **IV. Exclusão do Simples e seus efeitos**

10. Observada a decisão da Instância de origem, a rigor, reconhece-se que os argumentos apresentados pelo Contribuinte foram tratadas de maneira adequada, não se valendo o julgado de análises genéricas, conceitos amplos e/ou vazios ou qualquer outra conduta que não aquela voltada à consecução da Lei.

11. Quanto à atividade de administrador do então sócio, Sr. Jaime Presendo, na condução da empresa Industrial Presendo, se observa dos autos (fl. **63-68**) que se encerrou somente em 01/08/2013, quando se retirou da sociedade.

12. Atualmente, referida empresa é denominada J.H. Usinagem Ltda (antiga Kosinski & Kosinski), tendo como sócios-administradores os Srs. Lidia Bubniak Kosinski e Carlos Henrique Abbud, sendo também optante pelo Simples Nacional desde 01.01.2018. A empresa Revestical tem como sócia-administradora a Sra. Regiane Bahr e como sócios os Srs. Jaime Presendo, Elsa Feller Bahr e Regina Bahr de Souza, sendo também optante pelo Simples Nacional desde 01.01.2019. Por sua vez, a empresa Mineração Tabiporã tem como sócios-administradores os Srs. Alfredo Presendo, Isaias Bet, Luis Hélio Presendo e Irene da Luz, e, dentro outros sócios.

13. Ao analisar o texto do inciso V do § 4º do art. 3º da LC 123/06, que dispõe sobre a proibição, percebe-se que ele trata de constatação formal e não material. Isto significa que não é necessário que o sócio administrador que esteja em situação proibitiva quanto ao Simples exerça administração da sociedade. A constatação de sua situação formal na qualidade de administrador, bem como atendido o requisito da receita global, bastam para a aplicação da consequência da norma. Ainda que tenha se retirado da sociedade em meados de agosto de 2013, vê-se violada a norma do Simples Nacional, quando da opção pelo Regime em meados de 2007. Assim, mesmo que os vícios outrora constatados pela Autoridade Fiscal tenham, em tese, sido sanados, não tem esta conduta o condão de afastar ou mitigar a violação ao preceito legal outrora constatado.

14. Quanto ao narrado sobre os **efeitos da exclusão**, que segundo a Recorrente “não deve vigorar até a presente data”, tem-se que os impedimentos e restrições futuros também se encontram na lei, sendo que o objeto deste processo se limita a analisar a exclusão, efetivada por meio do ADE. O mesmo se aplica ao pedido de opção no Regime, que não pode ser feito ao CARF, mas sim perante a SRF.

15. Tendo em visto o exposto, entende-se que não devem ser acolhidos os argumentos da Recorrente.

## V. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional de acordo com o ADE.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart